

Art. 4.º Os impressos das licenças de caça são apenas validados por um ano contado desde 15 de Julho.

Art. 5.º As importâncias cobradas nos termos do artigo 2.º darão imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos e só poderão dali ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro em efectividade da respectiva comissão venatória regional.

Art. 6.º A receita referida no artigo 2.º e bem assim a que pertence às comissões venatórias concelhias será consignada exclusivamente a despesas de instalação e expediente das respectivas comissões, de repovoamento e aclimação cinegética, e bem assim ao custeio da fiscalização da lei da caça.

Art. 7.º As comissões venatórias regionais e concelhias cumpre escripturar as respectivas receitas e despesas para demonstração do emprêgo deste fundo.

Art. 8.º Todas as licenças de caça que não sejam passadas nas condições exigidas pelo presente regulamento não terão validade alguma e os seus portadores ficarão sujeitos às penalidades previstas nas leis.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Henriques Godinho*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinquentes

Lei n.º 1:764

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando os lugares de juizes presidentes dos tribunais das Tutorias forem exercidos por diplomados em direito, que não pertençam à magistratura judicial, competirão aos referidos lugares o vencimento de 1.400\$ e os mais abonos legais, devendo o actual juiz presidente da Tutoria de Coimbra ser abonado a partir da data da sua posse.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Lei n.º 1:765

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A cobrança coerciva das contribuições, impostos e multas, devidos aos corpos administrativos, será feita pelo tribunal das execuções fiscais das respectivas jurisdições, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Os processos actualmente existentes nos cartórios dos juizes de direito serão remetidos imediata-

mente aos tribunais das execuções fiscais, para os efeitos do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 8.ª Repartição

Decreto n.º 10:666

Atendendo ao que me expôs a Comissão Central da Cruz Vermelha Portuguesa:

Considerando que se torna necessário assegurar o eficaz exercício das funções atribuídas pelo artigo 4.º do decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1925, ao inspector do corpo activo daquela benemérita instituição;

Considerando que, em consequência do sempre crescente desenvolvimento que esta tem tido, o aumento do número de ambulâncias e postos de socorro espalhados pelo território português, e a multiplicidade dos assuntos a atender pelo referido inspector, tornam indispensável que este seja convenientemente secundado;

Considerando a conveniência de regulamentar a execução de algumas das disposições contidas nos artigos 19.º, 21.º, 24.º e 25.º do mencionado decreto n.º 8:698, de 2 de Março de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O inspector do corpo activo da Cruz Vermelha exercerá superiormente as funções que lhe foram atribuídas pelo artigo 4.º do decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1923, por intermédio de quatro sub-inspectores, chefes de serviço respectivamente:

- Do pessoal;
- Do material hospitalar, cirúrgico e de pensos;
- De estatística e arquivo;
- De transportes.

a) O sub-inspector do serviço do pessoal terá a seu cargo, além dos registos e processos de todo o pessoal militarizado, a disciplina e organização das guarnições dos postos de socorro, que constituirão secções comandadas por sargentos equiparados ou ambulâncias comandadas por oficiais subalternos equiparados, podendo as mesmas secções ou ambulâncias estar agrupadas sob o comando de oficiais subalternos ou capitães equiparados;

b) O sub-inspector do serviço de material hospitalar, cirúrgico e pensos terá a seu cargo os depósitos destes materiais, vigiando o pessoal incumbido da sua conservação, e tendo em dia os respectivos inventários;

c) O sub-inspector do serviço de estatística e arquivos terá a seu cargo o arquivo dos hospitais e serviços extraordinários da mesma instituição, como orfanatos, prisioneiros e internados de guerra, etc., de forma a poder ser utilizado pelos interessados ou entidades oficiais, e bem assim a biblioteca e museu;

d) O sub-inspector do serviço de transportes terá a seu cargo o serviço especial de transporte de feridos e doentes, as oficinas de reparações e anexos, serviço que

será considerado formação extraordinária em tempo normal, e em tempo anormal terá como missão o fornecer automóveis e acessórios às secções de transporte de feridos ou doentes.

Art. 2.º O sub-inspector do serviço do pessoal será sempre oficial do exército ou do quadro privativo da Cruz Vermelha; os restantes sub-inspectores poderão ser oficiais do exército, do quadro privativo da Cruz Vermelha ou civis.

a) Quando sejam oficiais equiparados da Cruz Vermelha as suas promoções serão feitas em harmonia com as disposições do artigo 21.º do decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1923. Usarão o uniforme dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde do exército, com as alterações previstas nas alíneas do artigo 27.º do referido decreto.

Art. 3.º As nomeações, promoções e exonerações dos oficiais da Cruz Vermelha serão submetidas pela comissão central à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Os júris dos concursos para segundos e primeiros sargentos do quadro privativo da Cruz Vermelha serão constituídos como determina o regulamento de promoção aos postos inferiores do exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1913, seguindo-se as disposições constantes do mesmo regulamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

### 7.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:667

Convindo alterar uma das disposições do regulamento e programa de concurso para provimento de vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente do exército: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, a seguinte alteração ao referido regulamento:

O n.º 3.º do artigo 2.º do regulamento e programa de concurso para provimento de vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente do exército, a que se refere o decreto n.º 8:546, de 29 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

3.º Certidão de idade pela qual provem não completar 32 anos até 31 de Dezembro do ano em que forem abertos os concursos.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 24 do presente mês, o Presidente da República Polaca e o Príncipe de Mónaco ratificaram, respectivamente, em 18 de Fevereiro último e em 3 do corrente, o Acórdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 27 de Março de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

De ordem superior se faz público que segundo comunicação da Embaixada Britânica, de 24 do corrente, a Lituânia deu a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de Londres, de 5 de Julho de 1912, em 24 de Janeiro de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Março de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:668

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 6.º «Pessoal técnico dos serviços de obras públicas», para o artigo 11.º «Pessoal supranumerário», a quantia de 25:892.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Símias—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Portaria n.º 4:384

Não tendo sido possível dar completa execução ao disposto no artigo 57.º do decreto n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924, que autorizou o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a emitir selos de imposto de assistência, e encontrando-se quasi esgotados os que anteriormente à data daquele decreto se achavam estampados: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, que seja autorizada a Casa da Moeda e Valores Selados a estampar, a requisição do referido Instituto, selos do imposto de assistência do padrão e das taxas em vigor à data da publicação do mencionado decreto n.º 10:242, e bem assim da taxa de \$15, necessária para os fins consignados no n.º 1.º do artigo 57.º do referido decreto.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1925.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.